



COMPRAS E LICITAÇÕES

PREFEITURA DE CÓRREGO FUNDO/MG. Tomada de Preços nº 001/2019. Procedimento Licitatório nº 044/2019. Sessão Oficial dia 06/05/2019 às 12hs30mim. Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de Unidade do Proinfância do Tipo 1 no município de Córrego Fundo/MG. Termo de Compromisso Proinfância FNDE Nº 2018.03.203/2018. O Edital poderá ser retirado no site www.corregofundo.mg.gov.br ou solicitado no email pregoescorregofundo@gmail.com ou retirado na sede da Prefeitura Municipal. Informações pelo telefone (37) 3322-9202. Córrego Fundo/MG, 10 de abril de 2019. Romário José da Costa. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

PROCURADORIA

DECRETO Nº 3.731 DE 01 DE ABRIL DE 2019. INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG, A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso I, "a", da Lei Orgânica do Município e, CONSIDERANDO as disposições legais contidas na Lei nº 260 de 22 de dezembro de 2004 e Lei Complementar nº 02 de 20 de dezembro de 2005, que instituiu e alterou, respectivamente, o Código Tributário Municipal; CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e modernizar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços; D E C R E T A: Art. 1º - Fica instituído no Município de Córrego Fundo/MG, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica — NFS-e, conforme o estabelecido neste Decreto. Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é o documento fiscal hábil que se destina a registrar as operações de prestações de serviços no âmbito municipal e deverá ser emitida por ocasião dos serviços prestados. Art. 3º - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será de utilização obrigatória por todas as empresas prestadoras de serviços no Município de Córrego Fundo/MG, sujeitas ao regime de apuração mensal do ISSQN, considerando-se todos os estabelecimentos de pessoa jurídica no Município de Córrego Fundo/MG. Art. 4º - A obrigatoriedade de emissão da NFS-e dar-se-á no momento em que for solicitada a AIDF — Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, tanto para os contribuintes já inscritos no Município quanto para os novos contribuintes. Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda poderá, a qualquer momento, estabelecer a obrigatoriedade antes da solicitação da AIDF — Autorização para impressão de Documentos Fiscais. Art. 5º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, ainda que desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar pela sua emissão antecipada, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda. Parágrafo único - A opção a que se refere o caput deste artigo, caracterizada pela emissão de NFS-e é irrevogável. Art. 6º - O prestador de serviços terá à sua disposição, por meio do endereço eletrônico corregofundo.mg.gov.br o acesso ao link para emissão da Nota Fiscal Eletrônica. Art. 7º - Ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o prestador de serviços poderá imprimir o documento, que será automaticamente reconhecido como documento fiscal, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por e-mail ao tomador de serviços. §1º - Na emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação completa do tomador de serviços, independentemente do imposto ter sido retido ou não. §2º - Nas operações efetuadas por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica fica dispensada a escrituração das informações no livro de serviços prestados, cabendo somente a geração da Guia de Recolhimento on-line. §3º - A numeração da nota fiscal de serviços eletrônica será composta pelo ano do exercício / número da nota. Ex: (2018/1), será sequencial e reiniciada a cada virada de exercício. Art. 8º - A NFS-e conterá dados de identificação do prestador, do tomador, do intermediário, se houver, da prestação do serviço, do órgão gerador e o detalhamento do serviço prestado. Art. 9º - A utilização de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada pela autoridade fiscal, após comparecimento à repartição fiscal e apresentação da documentação necessária para atualização do cadastro. §1º - Os documentos necessários para atualização do cadastro que trata o caput deste artigo são: I - Ato constitutivo da empresa (Contrato Social, Requerimento de Empresário Individual, Certificado de Microempreendedor Individual ou documento equivalente); II - Cartão Atualizado do CNPJ. III - Cédula de identidade — RG e CPF do contribuinte; IV- Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados. V - Comprovante de Endereço Atualizado. §2º - A numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica será gerada em ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 01 (um). §3º - A autenticidade das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica poderá ser constatada na página de acesso ao sistema. Art. 10 - A apuração do imposto a ser recolhido será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, o qual estará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal. §1º - O prestador de serviços deverá utilizar de meio eletrônico disponibilizado via internet para emissão das Notas Fiscais, para emitir a guia de recolhimento referente ao imposto devido. §2º - O responsável tomador dos serviços sujeito ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente as Notas Fiscais dos serviços tomados,



tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o competente pagamento do imposto devido. Art. 11 - O contribuinte ou tomador dos serviços deve recolher até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior. Art. 12 - A obrigação tributária prevista neste decreto, de emissão dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento no final do período de referência e geração da Guia de Recolhimento respectiva. Art. 13 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema, até a data de fechamento mensal, ou seja, o último dia do mês de emissão da nota e antes de seu pagamento. §1º - A guia de recolhimento de ISSQN ficará disponível para pagamento a partir do 1º dia útil, com data de vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente e, após esta data, haverá acréscimo de juros e multa. §2º - Em decorrência do cancelamento de que trata o caput deste artigo, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos somente poderá ser cancelada mediante comunicação efetuada com base em Processos Administrativos, com a juntada de declaração do tomador de serviços, ratificando o cancelamento do documento fiscal. Art. 14 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica que for cancelada aparecerá com o status “cancelado”, tanto para o prestador quanto para o tomador do serviço, que consultar o documento via sistema. Art. 15 - Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e. Parágrafo único - As notas fiscais convencionais não utilizadas deverão ser canceladas e apresentadas à Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda até a data da emissão da primeira NFS-e, para fins de baixa, autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização. Art. 16 - A partir da implantação da NFS-e não será mais aceito o pedido para impressão de notas fiscais convencionais, devendo o prestador de serviços solicitar autorização para emissão de NFS-e. Parágrafo único - Poderá por despacho fundamentado, o (a) Secretário (a) Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda autorizar a impressão de notas fiscais com vencimento de até 60 (sessenta) dias, a fim de que seja sanado o impedimento de implantação da NFS-e demonstrado pelo contribuinte, sendo vedado a concessão de novo prazo. Art. 17 - A Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda fica responsável pela geração, manutenção e distribuição das senhas para a geração das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços. Art. 18 - As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas estarão disponíveis e poderão ser consultadas no sistema, no prazo de 05(cinco) anos, a contar da data de sua emissão. Parágrafo único - Após o prazo estabelecido no caput o Município poderá atender eventual pedido por meio de procedimento administrativo, requerido pelo prestador ou tomador de serviços, com esta finalidade. Art. 19 - Os prestadores de Serviços do Município enquadrados no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, continuam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de acordo com a Legislação Municipal, inclusive as estabelecidas neste decreto, devendo, porém, apurar e recolher o imposto devido na forma estabelecida na Legislação Nacional, por meio da GAM. Art. 20 - Fica a Secretaria Municipal de Administração, Contabilidade e Fazenda autorizada a editar os atos necessários para o cumprimento do disposto neste decreto. Art. 21 - As disposições contidas neste decreto aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de Competência de 1º de dezembro de 2015. Art. 22 - As demais situações não previstas neste decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pelo (a) Chefe do Poder Executivo. Art. 23 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto 2.404/2015. Córrego Fundo/MG, 09 de abril de 2019. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita

LEI Nº 735 DE 08 DE ABRIL DE 2019 "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA CALÇADA PARA TODOS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." ÉRICA MARIA LEÃO COSTA, PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º – Fica instituído no Município de Córrego Fundo o “Programa Calçada Para Todos” de incentivo a acessibilidade e padronização, com a construção e revitalização de passeios públicos, com a finalidade de: I – Propiciar acessibilidade com implantação e revitalização de passeios públicos de modo que todos os pedestres possam transitar de forma segura e autônoma, independentemente da existência de restrições ou deficiências; II – Contribuir para o embelezamento da cidade; III – Incentivar o cumprimento da Lei Municipal nº 539/2012; IV – Colaborar com a limpeza urbana e a higiene pública; Art. 2º – O Município apresentará o programa através de campanhas de conscientização e orientações técnicas e também desenvolverá os projetos padrão de construção, adequação ou revitalização de passeios públicos com vista a adequar-se à Lei de Acessibilidade e às demais leis municipais. Art. 3º – A título de incentivo para o “Programa Calçada Para Todos” e de incentivo à acessibilidade, com construção e revitalização de passeios públicos, o Município fornecerá em regime de parceria: I – serviços de terraplenagem para adequação do terreno, alinhamento e nivelamento do meio fio; II – orientação técnica para definição de alinhamento e nivelamento do terreno; III – sinalização de acesso para pessoas com deficiência; IV – fornecimento de mão de obra para a realização da obra; V – Corte do piso e plantio de árvores para passeios já existentes, visando adequá-los ao padrões utilizados pelo Município. Art. 4º – O Município elaborará projetos específicos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG

Documento
assinado
digitalmente

**Córrego Fundo, 11 de abril de 2019 - EDIÇÃO: 294 – ANO II – ACESSO: em www.corregofundo.mg.gov.br
Lei nº 673, de 14 de fevereiro de 2017**

para cada localidade, dentro de um cronograma de prioridades a serem definidas pela Secretaria Municipal de Obras do Município. Art. 5º – O confrontante será informado através de edital sobre o projeto a ser executado em sua rua ou parte dela e deverá optar em realizar ele próprio as adequações ou firmar parceria com o Município para que este auxilie na construção, nos termos dispostos nesta lei. Art. 6º – O confrontante que por decorrência de construção, ampliação ou adequação de seu imóvel vier acarretar danos aos passeios públicos, onde já houve as melhorias previstas nesta lei, deverá arcar com as despesas de recuperação do mesmo. PARÁGRAFO ÚNICO: Antes de intervir no passeio público o proprietário confrontante deverá obrigatoriamente solicitar autorização e orientação da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Desenvolvimento. Art. 7º - Os proprietários de imóveis que não estejam atendendo ao disposto na Lei Municipal 539/2012 e que não aderir ao programa criado por essa lei estão sujeitos às penalidades e obrigações já fixadas na Lei Municipal nº 698 de 24 de novembro de 2017. Art. 8º – Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento do Município. Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar a implantação e execução do programa instituído por essa lei por meio de Decreto. Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Córrego Fundo/MG, 08 de abril de 2019. ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita

O setor responsável recebe as publicações até as 15 horas, impreterivelmente, pelo e-mail: diariooficialcf@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone: (37) 3322-9144

O Diário Oficial do Município de Córrego Fundo/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.corregofundo.mg.gov.br>.